RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 - PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço destinado à aquisição de materiais para realização de exames que visam a manutenção do Programa de Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal no Município de Luzerna, desenvolvido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em conformidade com as especificações contidas neste Edital e Anexos que o integram.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 039/2026, Pregão Eletrônico nº 018/2026 - PML, enviada dentro do prazo legal para o e-mail oficial do setor de licitações, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

GAÚCHO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 27.822.240/0001-28, estabelecida na cidade de Videira/SC, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. GIVANILDO CONTERATO TROIAN.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a Impugnante alegando que o Edital contém irregularidades que devem ser sanadas para assegurar a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, as quais são arroladas a seguir de forma sucinta:

> **I – DOS FATOS**
> O edital em epígrafe estabeleceu a aplicação da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, limitando a participação às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local e regionalmente, conforme delimitação territorial baseada na Região Geográfica Intermediária definida pelo IBGE e disciplinada pela Lei Municipal nº 1917/2025.
> Ocorre que o objeto licitado contempla, entre outros itens, tuberculinas PPD bovina e aviária, produtos que demandam adequado controle de armazenamento e transporte, inclusive manutenção de temperatura compatível com sua natureza técnica.
> O próprio Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente a necessidade de transporte adequado e respeito à temperatura, especialmente para tuberculinas.
> Todavia, o Município de Videira/SC, geograficamente próximo ao Município de Luzerna/SC e

com plena capacidade logística de atendimento, restou excluído da abrangência regional adotada, ao passo que foram incluídos municípios significativamente mais distantes.

II – DA INCOERÊNCIA ENTRE A JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E O CRITÉRIO TERRITORIAL ADOTADO

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia, competitividade e motivação dos atos administrativos.

No caso concreto, a justificativa constante do procedimento aponta que a delimitação regional objetiva melhores condições de fornecimento, mitigação de atrasos, eficiência logística e fomento aos pequenos empresários.

Entretanto, tratando-se de itens que exigem transporte adequado e conservação térmica, revela-se contraditório excluir município territorialmente próximo e apto ao pronto fornecimento, enquanto se admite a participação de municípios mais distantes exclusivamente por critério estatístico-administrativo.

Quanto maior a distância percorrida no transporte de insumos sensíveis à temperatura, maior tende a ser o risco operacional decorrente de atrasos, intercorrências logísticas e oscilações térmicas, ainda que utilizados recipientes apropriados.

Desse modo, a exclusão de município próximo e potencialmente mais eficiente logisticamente não se harmoniza com a motivação invocada no próprio edital.

III – DO CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA DIVISÃO REGIONAL DO IBGE

A divisão geográfica intermediária do IBGE possui finalidade estatística e organizacional, servindo à regionalização administrativa e produção de indicadores públicos.

Todavia, tal classificação não se presta, isoladamente, como parâmetro absoluto de eficiência logística, tempo de entrega, custo operacional ou preservação de cadeia refrigerada.

A adoção automática da classificação territorial, sem análise concreta da natureza do objeto licitado e das condições reais de fornecimento, importa restrição desarrazoada ao caráter competitivo do certame.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 autorize tratamento favorecido às ME/EPP, tal prerrogativa não afasta a necessidade de observância ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa.

A exclusão de fornecedor sediado em município próximo, com aptidão operacional e logística para melhor atendimento da demanda pública, reduz indevidamente o universo competitivo sem demonstração técnica suficiente.

Ainda, a Impugnante requer, diante do todo exposto, considerando-se as implicações das irregularidades contida no ato convocatório:

i. o conhecimento e provimento da presente impugnação;
ii. a revisão da cláusula editalícia que restringe a participação territorial nos moldes atualmente previstos;
iii. a inclusão de municípios objetivamente aptos ao fornecimento eficiente e seguro do objeto licitado, especialmente aqueles geograficamente próximos ao Município de Luzerna/SC, notadamente Videira/SC;
iv. subsidiariamente, caso mantida a restrição, seja apresentada motivação técnica específica demonstrando que municípios mais distantes possuem melhores condições logísticas e operacionais que Videira/SC para fornecimento dos itens licitados;
v. a suspensão do certame até apreciação definitiva da presente impugnação, se necessário.

vi. por todo o exposto, espera a Impugnante seja acolhida a presente manifestação, com a consequente retificação do edital, em prestígio aos princípios da competitividade, razoabilidade, eficiência administrativa e busca da proposta mais vantajosa.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. É cediço que a licitação se destina a garantir a observância dos *princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável* (Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21).

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5° da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Por essa razão, prima-se pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Após essa breve introdução, passamos à análise dos pontos impugnados, individualmente:

A Administração Pública, ao elaborar o edital, observou estritamente o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza a realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como forma de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.

Outrossim, a delimitação territorial adotada não decorre de escolha arbitrária, mas está fundamentada em critério objetivo previamente estabelecido pela Lei Municipal nº 1.917/2025, a qual define a abrangência

regional com base na divisão geográfica intermediária do IBGE. Trata-se, portanto, de parâmetro normativo válido, geral e impessoal, aplicável indistintamente aos certames promovidos pelo Município, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou violação à isonomia. Ao contrário, a adoção de critério previamente definido reforça os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conferindo previsibilidade e transparência às contratações públicas.

No tocante à alegação de restrição à competitividade, importa destacar que a limitação imposta encontra respaldo em legislação específica voltada à promoção do desenvolvimento regional, sendo medida legítima e admitida pelo ordenamento jurídico, desde que fundada em previsão legal, como ocorre no presente caso. Não se trata, portanto, de restrição arbitrária, mas de política pública expressamente autorizada pelo legislador.

No que se refere às condições logísticas e de transporte dos itens licitados, inclusive aqueles que exigem controle de temperatura, a Administração considerou tais aspectos na fase de planejamento, estabelecendo exigências técnicas suficientes para garantir a adequada execução contratual, independentemente da localização do fornecedor dentro da região delimitada. Importante destacar que a aptidão para fornecimento não se presume exclusivamente pela proximidade geográfica, mas sim pela capacidade técnica e logística da empresa, a qual será exigida e fiscalizada durante a execução contratual.

Ademais, a eventual ampliação da área de participação para incluir municípios fora da delimitação legalmente estabelecida implicaria afronta direta à legislação municipal vigente, bem como à sistemática de regionalização adotada pela Administração, comprometendo a coerência normativa do certame.

Por fim, não se verifica nos autos e nem na impugnação apresentada qualquer elemento técnico concreto que demonstre que a delimitação territorial adotada seja apta a comprometer a competitividade, a eficiência da contratação ou o atendimento ao interesse público, razão pela qual não há fundamento jurídico para o acolhimento da impugnação.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa GAÚCHO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, bem como com a legislação vigente aplicável à matéria.

Luzerna/SC, 29 de abril de 2026.

GISELI ZAMBIAZZI MOTT BORTOLI
Pregoeira em exercício – Município de Luzerna